



EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)
DESIGNADO PELA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
COORDENADORIA DE SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FRANCA - SP
PREGÃO PRESENCIAL PP. 104/2018
Processo nº 165/2018

BAUMER S/A, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Prof. Antonio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do item 2.1.h. do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, para **aquisição de equipamentos Médicos Hospitalares**, cujo instrumento convocatório foi retirado pela empresa ora requerente, que assim pretende participar do certame.
2. Após as regras de praxe relacionadas ao procedimento, o Edital indica em seu Anexo I as especificações do objeto licitado.

O Edital solicita no Item 01- Sub Item 1.1 – Cassete de Peroxido de Hidrogênio contendo 10 ampolas plásticas internas com 1,8ml de peróxido de hidrogênio, capacidade para realizar 05 ciclos, compatíveis com equipamento STERRAD:

Nada obstante, o **agente esterilizador indicado no Edital** de apresentação comercial em **cassetes e ampolas de peróxido de hidrogênio**. Novamente faz cerco e impede a competitividade e isonomia esperada pela disputa, pois não existe um parâmetro legal e objetivo que impeça, por exemplo, o uso de um agente com teor de 50% em frasco, que atinge a mesma finalidade aguardada, sendo que o Frasco tem capacidade para 15 ciclo curtos (55Min.) ou 10 longos (75Min.).

Solicitamos a alteração ou inclusão de FRASCO de peróxido de hidrogênio.

2. Assim, deve o Edital observar tais variações e possibilidades. Não o fazendo, impõe barreiras a necessária isonomia e competitividade, **singulariza** o objeto licitado e fica eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

3 A singularização do objeto fica clara quando se exige no Edital que o esterilizador tenha abertura frontal com sensor óptico para colocação de cassetes e porta guilhotina.

4 **Essa especificação, a rigor, é peculiar do modelo “Sterrad” industrializado pelo fabricante “J&J”, pois os demais equipamentos - aprovados e comercializados em grande escala no mercado – não possuem cassetes que contem peróxido de hidrogênio, e sim, frasco de peróxido de hidrogênio, e servem para o mesmo objetivo e finalidade, nem por isso necessariamente deixam de garantir a eficácia e segurança exigidas, bem como o resultado esperado, pelo contrário, acaba obtendo um custo mais em conta a entidade.**

5. É certo que à Administração é lícito determinar características específicas do bem que almeja adquirir, **mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação**, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 4º, do Dec. 3.555/00.

6. No caso, não se pode ignorar que existem outros tipos de equipamentos que apresentam a mesma eficiência que o exigido no Edital, mas com descrições diversas.

7. **Aliás, despiciendo acrescentar que é vedado pela lei geral de licitações (aplicável subsidiariamente ao pregão) a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93).**

8. Ao se exigir ainda cassete de peróxido de hidrogênio, o Edital encerra a mais grave singularização do objeto, o que deve ser vedado, pois equipamentos com esse tipo de alimentação de agente esterilizante somente um fabricante possui, empresas com frasco de peróxido demonstram ter uma tecnologia mais avançada além de garantir menor consumo e facilidade na instalação sem necessidade do uso de acessórios, tanto que para isso a ANVISA deve aprová-los e registrá-los. Os manuais comprovam isso.

9. Tal exigência se afigura impertinente, pois tanto o equipamento industrializado pela requerente, por exemplo, como também o modelo *Sterrad* são totalmente compatíveis e alcançam o mesmo fim específico

10. Nesse sentido, não se vislumbram motivos que pudessem ensejar a necessidade de se apresentar as exigências apontadas, que acabam por frustrar a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

11. O Edital, portanto, singulariza o objeto da licitação, sem apontar uma razão objetiva para a adoção de tais especificações, que na prática, mostram-se inócuas.

12. A singularização do objeto, como se sabe, não é - nem poderia ser - admitida em licitação pública, eis que elimina a concorrência entre os interessados. Quanto a esse aspecto, essencial a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra específica sobre o tema:

“Consideremos com maior detença o caso da *singularidade* do objeto, que, este sim, demanda elucidações maiores.

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.

Cumpra que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

(...) Sem embargo, as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se da licitação.”

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Licitação, 1ª ed. RT, pp. 15/16 – grifos aditados)



13 Em suma, portanto, o Edital deve ser retificado, em relação à exigência feitas apontadas, eliminando-se as especificações que claramente singularizam o objeto da concorrência.

14. Ante o exposto, pede à requerente que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de serem excluídas do Edital as exigências impugnadas, expedindo-se, depois de sanado o vício apontado, nova convocação sem especificações que singularizem o objeto licitado.

São Paulo em 07 de dezembro de 2018.

Lupercio Tiseo

Fone: (11) 2615-0255

E-mail: angela@erecta.com.br/lupercio@erecta.com.br

BAUMER S/A

61.374.161/0001-30

BAUMER S.A.

Av. Prof. Antonio Tavares Leite Nº 181
Pq. da Empresa Cepx 13800-000
Mogi Mirim - SP